

# A VALIDADE DOS NOVOS CONTRATOS ELETRÔNICOS BANCÁRIOS

*THE VALIDITY OF THE NEW ELECTRONIC BANKING CONTRACTS*

Beatriz Cal TAVARES<sup>1</sup>

---

ISSUE DOI: 10.21207/1983-4225.2022.1195

---

## RESUMO

O presente trabalho tem como tema a validade jurídica das novas contratações bancárias celebradas eletronicamente. O principal escopo foi o de realizar um estudo sobre os contratos eletrônicos sob o viés da teoria geral prevista no Código Civil, com ênfase em seus requisitos de validade, em especial, o consentimento, apresentando-o como elemento essencial para formação da relação jurídica. Nesse contexto, foi feita a análise das operações eletrônicas, QR Code e Biometria, demonstrando como a implementação de novas tecnologias proporcionou o aumento da segurança aos usuários das instituições financeiras, mas também como a jurisprudência vem se posicionando acerca destas novas relações. Diante da pesquisa, é possível constatar a validade jurídica destas novas operações, desde que presentes os requisitos legais, vindo o Poder Judiciário a aceitá-las, mas responsabilizando as instituições financeiras nas hipóteses de falhas e ocorrência de fraudes.

**Palavras-Chave:** Contratos eletrônicos bancários. Requisitos. Validade Jurídica.

## ABSTRACT

This paper has as its theme the legal validity of the new banking contracts entered into electronically. The main scope was to conduct a study on electronic contracts from the standpoint of the general theory provided in the Civil Code, with emphasis on its validity requirements, especially consent, presenting it as an essential element for the formation of the legal relationship. In this context, an analysis of electronic transactions, QR Code and Biometrics was made, demonstrating how the implementation of new technologies has provided increased security to users of financial institutions, but also how the jurisprudence has been positioning itself about these new relationships. In light of the research, it is possible to verify the legal validity of these new operations, as long as the legal requirements are present. The Judiciary accepts them, but holds the financial institutions responsible in the case of failures and fraud.

**Keywords:** Electronic banking contracts. Requirements. Legal Validity.

---

<sup>1</sup> Advogada. Especialista em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas. Formada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente estudo tem como objetivo analisar a validade dos contratos bancários celebrados eletronicamente, com escopo nas novas contratações eletrônicas do sistema financeiro.

O direito contratual, ao longo dos anos, passou por modificações para se adequar às novas tecnologias, aos novos instrumentos e anseios da sociedade, cuja transformação está intimamente ligada à modernização dos contratos bancários e as suas novas formas de contratação.

Diante disso, o trabalho se inicia com uma análise de princípios contratuais norteadores. Após, é abordado o contrato eletrônico e suas características, com estudo sobre os seus elementos de validade, em especial o consentimento, a fim de demonstrar como tais relações jurídicas estão em consonância com a própria teoria dos contratos e são dotados de validade jurídica.

Nessa linha, são analisados os contratos bancários eletrônicos, com ênfase nas novas contratações, denominadas de QR Code e Biometria, expondo os conceitos e funcionalidades, destacando as inovações tecnológicas aplicadas e as suas validades, mas também a análise de sua aceitação perante o Poder Judiciário.

## **2. PRINCÍPIOS**

### **2.1 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE**

O princípio da autonomia da vontade se alicerça na liberdade de contratar, poder das partes de disciplinarem os seus interesses mediante acordo de vontades. Nas palavras de Orlando Gomes (GOMES, 1997, p.25): “É o poder que a manifestação de vontade de um indivíduo tem de fazer nascer efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica”.

Caio Mário da Silva Pereira (PEREIRA, 2006, p.26) define, com precisão, o princípio da autonomia da vontade ao concebê-lo como “faculdade que têm as pessoas de concluir livremente os seus contratos”.

A liberdade de contratar está prevista no art. 421 do Código Civil, nos seguintes termos: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Portanto, a autonomia de vontade consiste no poder das partes de estipularem os seus interesses mediante acordo de vontades, mas também confere aos contratantes a liberdade de determinar o conteúdo do contrato, bem como de escolher sua modalidade contratual.

## 2.2 PRINCÍPIO DA BOA FÉ CONTRATUAL

O princípio da boa-fé objetiva permeia as relações negociais e dita os deveres e obrigações das partes, incluindo-se nestas, um dever de conduta e reciprocidade, ou seja, um dever de cooperação entre os integrantes do negócio.

Nessa linha, Clovis do Couto e Silva (SILVA, 1976, p. 35) qualifica a boa-fé como uma regra de conduta, a qual engloba todos os que participam do vínculo negocial e estabelece, entre eles, um elo de cooperação, em face do fim objetivo a que visam.

Por seu turno, Regina Beatriz Tavares da Silva leciona:

O princípio da boa-fé está intimamente ligado não só à interpretação do negócio jurídico, pois segundo ele o sentido literal da linguagem não deverá prevalecer sobre a intenção inferida da declaração da vontade das partes, mas também ao interesse social de segurança das relações jurídicas, uma vez que as partes devem agir com lealdade e também de conformidade com os usos do local em que o ato negocial foi por elas celebrado (SILVA,2012, p.202).

Importa mencionar que a boa-fé deve se estender desde a fase pré-contratual até a pós-contratual, criando deveres entre as partes, como o de informar, o de sigilo e o de proteção.

Assim, o princípio da boa-fé objetiva é conceituado como o dever de lealdade das partes na celebração das relações negociais, de modo que terão estas de agir em cooperação com o objeto almejado, a fim de não prejudicarem a relação jurídica criada e os direitos dos entes envolvidos.

### 3. DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

Os contratos eletrônicos são celebrados mediante meio eletrônico, conforme ensina Fabio Ulhoa Coelho:

O contrato eletrônico é celebrado por meio de transmissão eletrônica de dados. A manifestação de vontade dos contratantes (oferta e aceitação) não se vincula nem oralmente nem por documento escrito, mas pelo registro em meio virtual (COELHO, 2016, p.37).

Na mesma linha, Anderson Schreiber assim os define:

“contratos eletrônicos” nada mais são que contratos formados por meios eletrônicos de comunicação à distância, especialmente a internet, de tal modo que o mais correto talvez fosse se referir a contratação eletrônica ou contratação via internet, sem sugerir o surgimento de um novo gênero contratual (SCHREIBER, 2014, p.91).

Os contratos eletrônicos devem ser considerados no âmbito da Teoria Geral dos Contratos, uma vez que não implicam um novo tipo de contrato, diferenciando-se apenas pela utilização de um novo meio para sua formação (MARQUES, 2002, p. 98).

O contrato eletrônico é o negócio jurídico realizado pelas partes contratantes, cuja manifestação de vontade é expressada por meio eletrônico, tais como: assinatura digital, certificado digital, proposta e aceite por e-mail, teleconferência, videoconferência, plataforma de e-commerce, sistema de mensagem instantânea, redes sociais ou Skype, dentre outros (RENOUARD, FUSCALDO, MARTINS, 2020, p.02).

Destarte, os aludidos contratos são celebrados mediante transmissão eletrônica, característica esta que os diferencia dos demais, pois são formados por um novo meio, mas apresentam os mesmos requisitos contratuais, razão pela qual são regidos pela teoria geral dos contratos.

### 3.1 PRESSUPOSTOS DE VALIDADE DOS CONTRATOS

Segundo Pontes de Miranda, os negócios jurídicos necessitam cumprir com os planos de existência, validade e eficácia, a fim de existirem, serem válidos e capazes de produzir efeitos no mundo jurídico.

Dentre os três planos nos atentamos especificamente aos elementos essenciais de validade do negócio jurídico. O Código Civil assim os prevê em seu art.104: “agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou defesa em lei”.

Deste modo, para que os negócios produzam efeitos, possibilitando a aquisição, modificação ou extinção de direitos, devem preencher certos requisitos de validade. Sobre o tema, Antonio Junqueira leciona:

A validade é, pois, a qualidade que o negócio deve ter ao entrar no mundo jurídico, consistente em estar de acordo com as regras jurídicas (“ser regular”). Validade é, como sufixo da palavra indica, qualidade de um negócio existente. “Válido” é adjetivo com que se qualifica o negócio jurídico formado de acordo com as regras jurídicas (AZEVEDO, 2008, p.42).

Para que haja a validade do negócio jurídico é imprescindível que a declaração de vontade seja: a) resultante de um ato volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade; d) deliberada sem má-fé (AZEVEDO, 2008, p.43).

O elemento da validade está interligado à segurança e estabilidade das relações jurídicas, pois sendo válido o contrato as partes poderão se valer do documento como prova ou título representativo de obrigações.

No ambiente virtual, também é importante verificar a validade dos contratos ali celebrados, sendo imprescindível observar os possíveis efeitos em face dos seus usuários, tal como à insegurança jurídica, nas palavras de Ysis Lorena:

O ambiente virtual, por si só, inspira insegurança por parte dos usuários da Internet para realizar transações comerciais, tendo em vista as incertezas por ele trazidas, quanto: às partes da relação contratual, à forma do documento, à oferta dirigida ao público e etc (SOUZA, 2013, p.03).

A validade do contrato eletrônico, portanto, diz respeito ao cumprimento dos requisitos previstos no Código Civil, sob pena de nulidade ou anulabilidade, mas também está intimamente atrelada à necessária segurança e proteção do ambiente virtual, capaz de garantir ao contratante ampla transparência e cuidado.

### **3.1.2 DO CONSENTIMENTO**

Além da capacidade do agente e sua aptidão específica para contratar, há um requisito especial denominado de consentimento, isto é, o consentimento recíproco ou acordo de vontades.

Segundo Maria Helena Diniz (DINIZ, 2003, p. 28) “é a força propulsora do contrato, é ele quem cria a relação jurídica que vincula os contraentes sobre determinado objeto.”

Para Caio Mário (PEREIRA, 2006, p. 31) o consentimento abrange três aspectos: i) acordo sobre a existência e natureza do contrato; ii) acordo sobre o objeto do contrato; iii) acordo sobre as cláusulas que o compõem.

O consentimento pode ser dado de modo expresso ou tácito. De modo expresso pode ser através de símbolos, por escrito, oralmente, por gestos ou mímica. Tacitamente consentiria com o contrato, a pessoa que demonstra pelo seu modo de agir que concorda com o que foi estipulado.

O consentimento deve ser livre e espontâneo, sob pena de ter a sua validade afetada pelos vícios ou defeitos do negócio jurídico: erro, dolo, coação, lesão e fraude, hipóteses nas quais o negócio poderá ser nulo ou anulável, nos moldes dos artigos 138 a 165 do Código Civil.

Diante disso, o consentimento é imprescindível para a formação da relação jurídica, eis que de forma livre e espontânea as partes poderão consentir, em comum acordo, acerca das cláusulas contratuais e, assim, estarão validando o contrato.

## **4. FORMAÇÃO CONTRATO**

A identificação de contrato como instantâneo ou não, depende da análise de determinados fatores, tais como: (i) de instantaneidade com que os dados são transladados e processados, (ii) a qualidade dessa

transmissão, (iii) a segurança intrínseca ao processo de comunicação eletrônica, (iv) os meios de prova decorrentes (BASSO, 2002, p.98).

Nesses termos, para Marcelo Paixão a formulação dos contratos eletrônicos exige um ambiente virtual com a devida segurança, a fim de propiciar clara autenticação das partes, bem como do produto que está sendo adquirido, em suas palavras:

Dessa forma, para os contratos eletrônicos é necessário, além da instantaneidade da troca de comunicações, que essas ocorram dentro de algum sistema que se utilize de protocolos de segurança (como o HTTPS, IPSec, etc.) que garantam a identificação/autenticidade das partes, a continuidade e integridade da comunicação e a automática geração de dados que permitam, sobretudo ao consumidor, a conferência a qualquer momento (...). Qualquer delay desarrazoado na geração desse sumário contratual, descaracteriza a natureza instantânea da contratação (PAIXÃO, 2019, p.22).

Dito isto, além dos requisitos básicos para formulação de contratos, os negócios jurídicos eletrônicos exigem a instantaneidade de dados, mas também um ambiente seguro que seja capaz de proporcionar o efetivo processamento de dados e, ainda, apresente-se como prova da relação jurídica constituída.

A manifestação de vontade das partes dá-se por meio da proposta de contratação e sua respectiva aceitação. A proposta deve ter todos os elementos essenciais do negócio jurídico, deve ser “séria completa, precisa ou clara e inequívoca” (DINIZ, 2003, p.58).

Em outros termos, séria diz respeito a regularidade do ato perante a norma jurídica. Completo quer dizer a presença de todos os elementos e informações à parte contratante; clareza corresponde a utilização de linguagem simples e acessível e, por fim, inequívoca refere-se à ausência de reservas ou condições para momento posterior.

A aceitação, por seu turno, é a concordância com a proposta apresentada, implicando-se na celebração do contrato. Nessa linha, Carlos Gonçalves, assim conceitua:

É manifestação de vontade imprescindível para que se repute concluído o contrato, pois, somente quando o oblato se converte em aceitante e faz aderir a sua

vontade à do proponente, a oferta se transforma em contrato (GONÇALVES, 2015, p. 81).

Vale ressaltar ainda que, no tocante aos contratos eletrônicos à instituição do contrato é feita mediante a recepção da aceitação, consoante Enunciado 173 da Jornada de Direito Civil: “A formação dos contratos realizados entre pessoas ausentes por meio eletrônico se completa com a recepção da aceitação pelo proponente”, com fundamento no art. 434 do Código Civil (BRASIL, 2002).

A sobreposição da proposta e respectiva aceitação representa o consenso contratual e, portanto, a formação do vínculo entre as partes. Não se trata, assim, somente da vontade do declarante, mas também da vontade do receptor da declaração. Nas palavras de Emilio Betti:

às manifestações da autonomia privada, qualquer que seja a forma como se produzem, adere, numa coerente conclusão, no plano social, uma valoração de dever ser, que o direito não tem qualquer razão para repelir, mas que antes confirma, ao fazer seu, graças à recepção, o conteúdo preceptivo do negócio (BETTI, 2003, p.225/226).

Diante disso, para que seja formado o vínculo contratual é imprescindível a presença dos requisitos da proposta, isto é, que esta seja clara e contenha todas as informações necessárias, possibilitando com que a outra parte exerça livremente sua autonomia de vontade e, caso queira, apresente sua aceitação, hipótese na qual o contrato será celebrado.

## **5. DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS BANCÁRIOS**

Temos pelo contrato eletrônico entre instituições financeiras e clientes o meio pelo qual é possível ao cliente adquirir produtos financeiros (internet - caixas eletrônicos – ATM - “Automated Teller Machines”), sem a necessidade de um funcionário do banco propriamente dito ou qualquer interface na solicitação, gerando mais privacidade, economia para a empresa financeira e segurança ao pleito.

Os contratos eletrônicos bancários são regulados pela Resolução do BACEN de nº 4.283 de 04.11.2013, cuja normativa também regula a

correta prestação de serviços pelas instituições financeiras, conforme estatui seu art. 1º (BACEN,2013).

Assim como nas demais relações jurídicas, a formação do contrato bancário somente se concretizará na seara eletrônica se houver o repasse das devidas informações ao cliente e existir a real vontade de contratação dos serviços ofertados.

Deste modo, no cerne do direito bancário eletrônico, existindo telas digitais claras de contratação somadas ao aceite claro do contratante, formalizado estará o contrato bancário, corroborando-se com todas as partes da relação constituída.

Perante a validade da contratação eletrônica e o desenvolvimento das tecnologias no mercado financeiro, torna-se oportuno o estudo acerca das novas operações eletrônicas bancárias, a fim de abordar os conceitos no âmbito tecnológico e funcional, com ênfase na validade e segurança, além de análise de sua aceitação perante o Poder Judiciário.

## **5.1 BIOMETRIA**

A Biometria consiste no meio de identificação pessoal, o qual poderá ser facial, digital (dedos), entre outros. Em outros termos, é a utilização de dados pessoais que individualizam o ser humano, de modo a garantir segurança ao ato realizado.

Sobre o tema, Douglas Belanda apresenta o conceito:

Em suma, refere-se ao meio de identificação do ser humano relacionado a atributos físicos, não necessariamente por meio digital (como muitos imaginam), mas sim, em partes diversas do corpo humano: olhos em sentido geral, palma da mão, material genético e daí por diante. Por obvio que, o modo mais utilizado de identificação via biometria é a digital, dado que em tese é mais pratico e assertiva. De pronto, afirmamos que a biometria não comporta fraude (com raros problemas envolvendo gêmeos e afim), portanto, as empresas em sentido geral estão muito atentas a tal novidade e, ainda, empolgados em aplicar cada vez mais tal tecnologia em cada atividade comercial, facilitando a vida dos consumidores (BELANDA,2017, p.01)

Portanto, refere-se à identificação da pessoa, mediante os seus próprios dados internos e únicos, servindo como um meio seguro tanto para os consumidores como as empresas, incluindo às instituições financeiras. O procedimento da Biometria é realizado da seguinte forma:

Em cada impute de digital pelo cliente na leitura da casa financeira com intuito de transacionar algo (vide meio de pagamento), automaticamente tais dados serão transformados em códigos individuais (algoritmos) e, ocorrerá checagem e conferência de tais informações (chaves públicas e privadas). Havendo confirmação de tudo quanto fora apresentado e analisado por certo que o pacto livremente firmado ser concretizado através de sistemas informáticos seguros, chancelando uma transação perfeita e sigilosa (BELANDA,2020, p.226).

Verifica-se, assim, que a Biometria além de ocorrer de modo automático e imediato, garante maior segurança às relações contratuais. Além disso, ao imputar sua digital ou face, entre outros, o cliente estará concordando com os termos da proposta apresentada e, por conseguinte, estará formalizada a relação jurídica, gerando direitos e obrigações a ambos os contratantes.

Deste modo, o negócio jurídico é válido, assim como aqueles formados em meio físico. Nesse aspecto, a jurisprudência vem aceitando os tipos de contratações virtuais com lastro técnico, inclusive a Biometria, sendo oportuno ressaltar decisão da Corte Superior ratificando o uso e a validade da Biometria no direito bancário, disposta no acórdão Agravo em Recurso Especial nº 1.538.351:

apelação cível - "ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c moral e restituição de valores" - descontos supostamente indevidos em benefício previdenciário - sentença de procedência - recurso interposto pelo banco. alegação de legalidade da contratação - empréstimo realizado em caixa eletrônico via sistema bdn (bradesco dia e noite) - parte autora que não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, i, do cpc), ao passo que o réu logrou êxito na demonstração dos requisitos previstos

no art. 373, ii, da lei adjetiva civil - disponibilização do valor na conta bancária do acionante - documentos que demonstram a ocorrência da contratação por meio de autoatendimento, utilizando-se de biometria - ato ilícito não configurado - dever de indenizar afastado - insurgência provida. Nos termos do art. 373, i e ii, do código de ritos, incumbe ao autor a comprovação de fatos constitutivos de seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele.

na espécie, o demandado comprovou, por meio dos documentos por ele colacionados, que a pactuação foi realizada por meio de terminal de autoatendimento, utilizando-se da biometria para confirmação da autenticidade, bem como ter o acionante recebido o valor da avença em sua conta bancária, motivos pelos quais sobeja evidenciada a legalidade da contratação. (...) dessa forma, a parte ré triunfou na comprovação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, ii, da lei adjetiva civil), porquanto não restou demonstrada a falha na prestação do seu serviço.

Na mesma linha, o e. TJSP reconheceu a inexistência de falha na prestação de serviços quando ausente a prova de falha, mas comprovada à realização da operação mediante Biometria (A C 1001316-46.2020.8.26.0223):

BANCÁRIOS – Ação declaratória de nulidade contratual c/c. restituição de valores e indenização por danos morais - Sentença de procedência – Autora que alega ter sido vítima de "sequestro relâmpago" – Operações e saques efetuados mediante biometria - Responsabilidade pelo resultado de eventual conduta criminosa que não pode ser imputada ao banco – Evento ocorrido em via pública – Saldo existente em conta, acrescido dos valores decorrentes das operações a crédito realizadas em nome da autora, ainda que impugnadas, suportavam os saques ocorridos e assim não traziam dúvida à instituição financeira quanto a sua validade – Prestação de serviço defeituoso não caracterizado – Excludente do

CDC, art. 14, § 3º, II, configurada – Ação improcedente – Decaimento invertido - Sentença substituída – Recurso provido.

A Biometria é vista como meio regular e seguro para celebração de contratos, tendo inclusive posicionamento favorável do Poder Judiciário no tocante à sua validade e instrumento de prova da relação bancária contratual.

No entanto, por mais segura e protegida que seja a contratação através de Biometria, é oportuno destacar que o Poder Judiciário já proferiu decisão responsabilizando a instituição financeira em ação na qual o cliente contestava operação bancária mediante Biometria. No julgado, a c. Câmara entendeu que a instituição financeira não teria demonstrado a prestação de serviço que evitasse a fraude provocada por terceiros, conforme se observa na ementa de julgado do e. TJRJ (AC 00297164020188190001):

apelação cível - saques desconhecidos pela correntista - determinação judicial para que o banco apresentasse os vídeos das câmeras de segurança do dia e do local do suposto saque - descumprimento reiterado da ordem pelo réu - dever de indenizar configurado. Na espécie, havia dúvida real quanto à dinâmica dos fatos: enquanto a consumidora afirmava não ter feito o saque, o banco defendia que ela era a responsável pelo levantamento do dinheiro, eis que há registro de uso de biometria em seus sistemas internos. em razão disso, a magistrada de primeiro grau determinou que o banco acautelasse em cartório os vídeos de segurança do dia e do local do evento, justamente com o fim de esclarecer se houve fraude, erro ou mesmo defeito do equipamento. contudo, o réu não obedeceu às sucessivas determinações judiciais nesse sentido, abandonando os autos até o proferimento da sentença. ante a recalcitrância do banco e a inversão do ônus da prova em favor da consumidora, a hipótese é de procedência dos pleitos indenizatórios. recurso conhecido e não provido.

Posto isto, verifica-se a validade da contratação bancária mediante Biometria, a qual preenche os requisitos do negócio jurídico e se apresenta como uma operação extremamente segura, na medida em que é

celebrada através da própria identificação pessoal do contratante, pressuposto pelo qual já dificulta a ocorrência de erros, porém, assim como toda relação contratual, é importante cautela, pois há algumas exceções de fraudes provocadas por terceiros e imputação de responsabilidade a instituição financeira, quando esta se desincumbe de comprovar que evitou o dano ao cliente.

#### 4.2 QR CODE

O Qr Code também é uma operação eletrônica bancária, cujo conceito é dado da seguinte forma:

Refere-se ao meio legal e correto de transação face utilização de códigos e barras únicos e gerados em cada contratação (ligando os liames de contratação, respeitando todos os preceitos do direito brasileiro), protegendo os consumidores e empresas quanto à diversas fraudes ou tentativas e daí por diante (BELANDA, 2017, p.26.)

Para o especialista Felipe Sasso:

Um Qr Code é a marca registrada de um tipo de código de barras em forma matriz desenhado para uso na indústria automotiva japonesa. Um código de barras é um rótulo legível por máquina que contém informações sobre o item no qual está anexado. Um Qr code usa quatro modos de codificação padronizado para armazenar dados: numérico, alfanumérico, byte/binário e caracteres da língua japonesa, o kanji (SASSO, 2017, p.57).

Outrossim, Felipe Sasso ressalta que, se usado corretamente, o QR Code é uma ferramenta fantástica para dar maior agilidade às operações diárias: “Sem dúvida, é uma tecnologia segura, quando usada com os devidos cuidados. Tanto que ele é usado por instituições bancárias como segundo fator de autenticação e como forma de pagamento”.

Quanto ao seu mecanismo, é possível constatar a dupla segurança para finalização das operações bancárias, sendo oportuno ressaltar a explicação de Douglas Belanda:

Em tal sentido e para que ocorra uma transação via QR Code (ou checagem de segurança), se faz plausível que o cliente da casa financeira/fintech – em posse de aparelho celular com câmera, efetue o cadastro prévio de seu dispositivo perante o banco/financeira- aplicativo (com checagem de chaves públicas e privadas e linha telefônica). Após e em cada transação via internet banking, aplicativos, máquinas de cartão ou dispositivos correlatos, será fornecido pelo banco/ financeira ao cliente automaticamente um código QR Code, o qual deverá ser digitado pelo cliente na plataforma que estiver operando. Sendo conferido o dispositivo que dispõe de tal código(leitor) é o aparelho previamente cadastrado junto a instituição financeira em conjunto as demais informações (em adição a conferência do QR Code), haverá a efetiva e segura transação desejada (BELANDA, 2020, p.229).

Dito isto, a operação realizada mediante QR Code consiste em um mecanismo de checagem através de informações codificadas, cujos códigos individualizam cada uma das operações, com intuito de oferecer segurança ao contratante, em especial, quando se trata de contratações bancárias, pelas quais o procedimento é preciso.

A respeito disso, o Poder Judiciário já se posicionou pela validade da contratação bancária mediante QR Code e imputou a responsabilidade pelo uso do sistema ao próprio cliente, vide ementa (TJSP, AC: 10059212520188260152):

Ação de indenização por danos materiais – Fraude bancária – Responsabilidade pelo golpe do qual a autora foi vítima que não pode ser atribuída ao banco réu – Autora que recebeu ligação telefônica de terceiro, que se fez passar por preposto do banco réu – Autora que seguiu as orientações desse suposto funcionário para atualizar o sistema de segurança do "internet banking", tendo digitado em sítio eletrônico a senha e o "QR Code" – Golpe que vitimou a autora

que não pode ser reputado como fortuito interno – Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ – Operações eletrônicas questionadas pela autora que não derivaram de falha no sistema de segurança oferecido pelo banco réu – Autora que foi enganada por terceiro, o qual cometeu a fraude - Improcedência da ação mantida – Apelo da autora desprovido.

Por outro lado, também se observam julgados responsabilizando à instituição financeira nos casos que não restou comprovada a efetiva segurança ao usuário, mesmo tendo à instituição alegado que a operação havia sido efetivada mediante QR Code, eis que o entendimento fora de inexistência de prova contratual (TJSP, AC 1010351-91.2019.8.26.0602; AC: 10062569020208260114):

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais e morais. Defeito na prestação do serviço bancário. Falha na segurança do serviço bancário disponibilizado aos correntistas. Consideração de que, conquanto tenha alegado a instituição financeira que as operações bancárias contestadas foram realizadas mediante a utilização de senha secreta, token [senha provisória gerada on line] e QR Code, não produziu prova eficaz. neste sentido. Culpa exclusiva dos correntistas não evidenciada. Negligência do banco evidenciada. Responsabilidade civil configurada. Danos morais caracterizados. Consideração de que houve também a indevida inclusão do nome da pessoa jurídica autora no cadastro de inadimplentes. Indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 10.000,00, preservada. Aplicação ao caso da diretriz traçada na Súmula n. 479, do Superior Tribunal de Justiça. Pedido inicial julgado procedente. Sentença mantida. Recurso improvido.

apelação – ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais – diversas operações bancárias levadas a efeito mediante fraude. fortuito interno – súmula 479 do stj – responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos causados ao

consumidor, exposto aos efeitos do ilícito em razão da natureza da atividade exercida pelo réu – operações incompatíveis com o perfil dos autores, todas autorizadas pelo banco sem prévia confirmação – presumida cooptação dos dados pessoais dos autores antes do procedimento adotado para regularização do mecanismo de validação de segurança das operações via qr code, integralmente feito e acompanhando por prepostos da instituição financeira. evidenciada a falha interna de segurança do banco – defeito na prestação dos serviços disponibilizados pela ré – nexos de causalidade demonstrado. indenização por danos morais devida apenas à titular das contas cujo nome foi negativado, revogada a reparação fixada sob tal rubrica em favor do autor Renato. inexistência de atuação ofensiva à dignidade da justiça. revogação da multa aplicada ao banco. - recurso provido em parte.

Diante disso, o QR Code se apresenta como uma operação segura que possui os requisitos de validade de todo negócio jurídico, cujo procedimento se baseia na checagem de informações codificadas, as quais individualizam cada uma das contratações, garantindo ampla eficiência e validade para a operação, em especial, a bancária.

Todavia, não obstante seja uma operação indubitavelmente segura e válida em termos contratuais, não há que isentar algumas falhas internas das instituições financeiras, as quais implicam em suas responsabilizações na esfera judicial. Logo, resta incontroversa a validade contratual da operação bancária, mas é extremamente importante que as instituições financeiras estejam cercadas do máximo de segurança em seu ambiente virtual, capaz de evitar eventuais fraudes de terceiros.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, o estudo demonstrou a validade das contratações bancárias celebradas no meio eletrônico, em especial, as novas operações do setor financeiro, denominadas de Qr Code e Biometria.

Para tanto, esboçou-se as características da contratação eletrônica, sua formação e cumprimento dos requisitos de validade, apresentando o consentimento como elemento essencial para a celebração

dos contratos e o seu importante papel em matéria de prova da relação jurídica.

Nesse sentido, foram apresentadas as novas contratações eletrônicas bancárias, com os seus procedimentos e especificidades, incluindo a implementação de tecnologia avançada que garante maior segurança às relações jurídicas construídas.

Além disso, não obstante sejam novos tipos de contratações, é possível destacar o posicionamento do Poder Judiciário, a partir de decisões validando tais relações jurídicas e, por outro lado, entendimentos jurisprudenciais responsabilizando a instituição financeira por falha interna, hipóteses nas quais a instituição teria deixado de evitar fraudes provocadas por terceiros.

Diante disso, conclui-se que as contratações de Qr Code e Biometria, desde que atendam a todos os requisitos legais, gozam sim de validade jurídica e possuem plena aceitação, inclusive perante o Poder Judiciário, mas é preciso que o ambiente virtual proporcione a devida segurança ao seu usuário, constituindo-a regularmente e, assim, evitando prejuízos aos contratantes.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 4.283** de 04.11.2013. Disponível em <[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res\\_4283\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2013/pdf/res_4283_v1_O.pdf)>. Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

BASSO, Maristela. **Contratos internacionais do comércio**: negociação, conclusão, prática. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

BELANDA, Douglas. **Legislação brasileira reconhece a legalidade contratual por meio da biometria**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-11/douglas-belanda-legalidade-contratual-meio-biometria>>. Acesso em 16 de fevereiro de 2021.

\_\_\_\_\_. Contratos Eletrônicos, Biometria e QR Codes: As novas Modalidades de Contratação no Sistema Financeiro. In: **Fintechs, Bancos Digitais e Meios de**

**Pagamento: Aspectos Regulatórios das nova Tecnologias Financeiras.** vol. 03. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

BETTI, Emilio. **Teoria Geral do Negócio Jurídico.** Tradução: Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN Editora, 2003.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1010351-91.2019.8.26.0602**; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/04/2020; Data de Registro: 28/04/2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em 21 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1001316-46.2020.8.26.0223**; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2021; Data de Registro: 04/02/2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em 21 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1005921-25.2018.8.26.0152**, Relator: José Marcos Marrone, Data de Julgamento: 21/01/2020, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/01/2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em 21 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 10062569020208260114**, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 11/02/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/02/2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em 21 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 00297164020188190001**, Relatora: Des. Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, Data de Julgamento: 04/12/2019, Quarta Câmara Cível. Disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Acórdão em Agravo no Recurso Especial nº 1538.351**. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Brasília/DF. Publicado em 25 de set.2019. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Volume I.

DA SILVA, Regina Beatriz Tavares e Outros. **Código Civil Comentado**. 8.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 19 ed. rev. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (lei n. 10.406, de 10-1-2002) e Projeto de Lei n. 6960/2002. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1997

LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet**. São Paulo: Atlas, 2007.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. incluindo mais de 1.000 decisões jurisprudenciais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PAIXÃO, Marcelo Barros Falcão. **Contratos eletrônicos de consumo: Os novos paradigmas da teoria contratual e a proteção do consumidor**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 12.ed. v. III. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

RENOUARD, Luciana; FUSCLADO, Marcela; MARTINS, Carina. **Contratos eletrônicos**. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/325485/contratos-eletronicos>>. Acesso em maio de 2021.

SASSO, Felipe Coral. **Cartão Identificação Humana para Autenticação e Autorização Segura**. Dissertação de Mestrado. (Ciência da Computação). Universidade Federal de Santa Catarina, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Os contratos eletrônicos no direito brasileiro**. Disponível em: <<http://www.schreiber.adv.br/downloads/artigo-contratos-eletronicos.pdf>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. **A obrigação como processo**. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

SOUZA, Ysis Lorena da Cruz. **Os contratos eletrônicos e o ordenamento jurídico brasileiro**. Brasil Escola. Disponível em:  
<<http://monografias.brasilecola.com/direito/os-contratos-eletronicos-ordenamento-juridico-brasileiro.htm>>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2021.